



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. C. Nº 10
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10880.036591/87-46

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.058

Recurso n.º: 85.262

Recorrente : MACAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

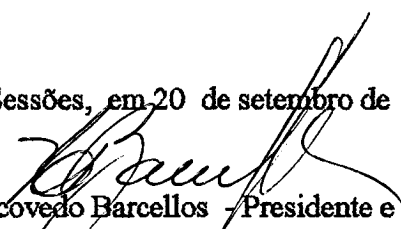
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à efetiva saída do estabelecimento remetente das mercadorias nelas descritas. Remetente estabelecido e remessa com documentação regular: o fato de haver adquirido de terceiros, irregularmente, as mercadorias, importa apenação em cadeia, que não pode atingir a terceiro destinatário. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



Processo n.º 10880.036591/87-46

Recurso n.º: 85.262

Acórdão n.º: 202-07.058

Recorrente: MACAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 01 denuncia a firma acima identificada de ter recebido, utilizado e registrado notas fiscais que não correspondem à saída efetiva das mercadorias nelas descritas, do estabelecimento remetente.

Segue-se a relação das firmas emitentes das referidas notas fiscais e razões que ensejaram a denúncia em questão, a saber:

a) Brascorte Com. e Imp. Ltda., que, embora possua existência jurídica, não comprovou a aquisição das mercadorias vendidas para a autuada, embora exibisse o Livro Registro de Entradas contendo lançamentos de aquisições em nome de diversas empresas inexistentes e/ou há muito desativadas;

b) Coulter Eletrônica Ind. e Com. Ltda., notas fiscais relacionadas no Mapa Demonstrativo anexo, que, de conformidade com documentos e Termos de Diligência lavrados, verifica-se que não houve transação comercial entre esta e a autuada;

c) Elamar Com. Imp. de Prod. industriais Ltda., notas fiscais identificadas no Mapa Demonstrativo, empresa inexistente de fato, conforme demonstrado nos relatórios anexos;

d) Comercial Bibo's Peças e Acessórios Ltda., idem irregularidade descrita acima;

e) Kolmar Com. Imp. de Rolamentos e Prod. Ind. Ltda., idem irregularidade acima;

f) Coprind-Com. de Peças e Acessórios Ltda., idem irregularidade acima;

g) Arsa - Com. Imp. Exp. Ltda., idem irregularidade acima;

h) DRM - Distribuidora de Rolamentos e Motores Ltda. - De acordo com os documentos expedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo, foi considerada inidônea desde 31.08.76;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.036591/87-46

Acórdão n.º: 202-07.058

i) Rosmar Antares, idem irregularidade anterior, desde 20.10.82; e

j) Rodcon Ferragens Ltda. - apurou-se que esta empresa deixou de existir em 18.10.84, conforme comprova recisão de contrato de locação daquela data.

Por essas razões, foi autuada a referida empresa Macan, por infração descrita no art. 365, II, do Regulamento do Imposto sobre produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82).

O auto esclarece que foi adotado como base de cálculo da multa o valor das notas fiscais utilizadas, recebidas e registradas pela autuada, conforme demonstrativo constante do Mapa, parte integrante do referido auto.

Segue-se o citado mapa com a relação das notas fiscais, número, data, emitente e valor.

O auto em questão é precedido de intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, comprovante do pagamento das mercadorias adquiridas, declarações e as notas fiscais relacionadas no mapa acima referido.

Também anexos cópias dos relatórios de trabalhos fiscais pelos quais são descritas as diligências que conduziram à denúncia fiscal, instruídos com cópias de contratos de locação, expedientes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, declarações de empresas impressoras de documentos fiscais, etc.

Tempestivamente, a autuada, em sucinto arrazoado, diz que "a fiscalização não comprovou a irregularidade das firmas vendedoras perante o Fisco; a sua boa ou má escrituração contábil não interessam à Suplicante. A questão só interessa ao Fisco e a elas, firmas vendedoras. Ainda porque, ao contrário do alegado pela fiscalização, as firmas vendedoras tinham e têm existência legal, conforme se provará com juntada de documentos fornecidos pela Junta Comercial".

Por fim, pede juntada "dos inclusos documentos "que comprovam a regularidade das transações havidas.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Esclareça-se que não foi anexado à impugnação qualquer documento, como diz a impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.036591/87-46

Acórdão n.º: 202-07.058

Em face dos termos da impugnação, conforme reproduzimos na íntegra, diz o autor do feito, na sua informação fiscal, que, em "realidade, a autuada não impugnou o Auto, isto é, o fato de ter recebido, utilizado e registrado notas-fiscais que não correspondem à saída efetiva das mercadorias nelas descritas."

E as irregularidades e inexistências dos fornecedores da impugnante estão amplamente demonstrados a fls. 246 e seguintes.

A decisão recorrida, depois de um breve relato da denúncia fiscal e elementos que a instruem, passa a examinar a situação das empresas que emitiram as notas fiscais para a autuada, conforme leio, a fls. 359/361.

Em face dessas considerações, indeferiu a impugnação e manteve o lançamento.

Em apelo tempestivo e ainda de forma sucinta, defende-se a autuada.

Diz que ofereceu impugnação e não logrou êxito, mas que a decisão não pode prevalecer.

Alega que no comércio prevalece a aparência do bom direito, posto que uma empresa, ao transacionar com outra, cuida em definir tão-somente o preço, o produto e a entrega.

Acertados tais elementos e sendo regular a documentação, a função fiscalizadora compete ao Fisco, e não ao contribuinte.

Não competiria à recorrente a comprovação do ingresso das mercadorias e o pagamento das mesmas. A documentação desses fatos foi exibida aos autuantes, que a rejeitou, sob a alegação de que, para a configuração do ilícito fiscal, bastaria a constatação da inidoneidade das notas fiscais. Não foi perquirido o efetivo ingresso das mercadorias e se o pagamento foi feito. Bastou a consideração da irregularidade das notas fiscais.

Por fim, diz que é princípio básico de direito, inclusive o Tributário, que o ônus da prova cabe a quem alega.

Por essas razões, pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.036591/87-46

Acórdão n.º: 202-07.058

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

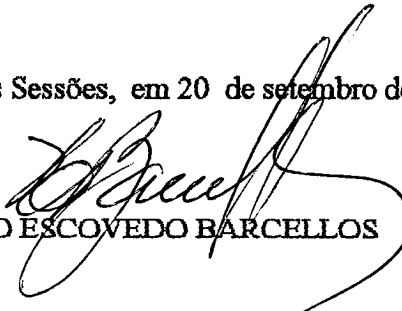
Como se vê, paralelamente a uma série de diligências, exames e inquirições realizadas pelos autuantes, todas documentadas fartamente nos autos, limitou-se a recorrente, quer na impugnação, quer no recurso, a brevíssimas alegações, contestando genericamente as acusações, sem qualquer contra-razão documentada, capaz de contestar validamente a ação fiscal.

Não obstante, verifica-se da relação dos emitentes das notas fiscais que ensejaram o feito, com as razões da denúncia, que esta dá como existente a empresa Brascorte Com. e Importação Ltda., mas que "não comprovou a aquisição das mercadorias vendidas para a autuada", o que é confirmado pela decisão recorrida, quando declara que, com relação à citada empresa embora estabelecida e possuindo existência jurídica, registrava notas, fiscais emitidas por firmas inexistentes..."

Nesse caso, tenho em que se configura a apenação em cadeia, já que regular era a operação entre Brascort e a recorrente.

Assim, adotando entendimento, pelo menos majoritário desta Câmara, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as notas fiscais emitidas para a Recorrente pela dita empresa, conseqüentemente excluindo-se do crédito tributário exigido (multa), os valores correspondentes.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS